



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3559/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2069/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 187/2023 PRELEG 0192/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1526/2023 QUE "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS DE ESTACIONAREM O VEÍCULO EM QUALQUER VAGA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO", DE AUTORIA DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total (GP n.º 187/2023, CMP 2069/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 1526/2023, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, que “dispõe sobre a permissão de pessoas com deficiência e idosos acima de 80 anos de estacionarem o veículo em qualquer vaga do estacionamento rotativo”.

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 187/2023, CMP 2069/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 1526/2023, de autoria da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que “dispõe sobre a permissão de pessoas com deficiência e idosos acima de 80 anos de estacionarem o veículo em qualquer vaga do estacionamento rotativo”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

“Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (...) A União, mediante a edição da Lei Federal n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, delegou ao Poder Executivo, através de seus órgãos e entidades executivos de trânsito do Município de Petrópolis por força da Portaria n.º 10/1999 do DENATRAN, regulamentar as condições de utilização das vias abertas ao público, seja para fins de circulação, parada ou estacionamento de veículos, inclusive especificamente para regulamentar, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago. (...)”

De fato, consultando-se o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997) tem-se que compete aos órgãos do Poder Executivo “implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias” (art. 24, X).

Ademais, destaque-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015) e o Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/2003) já prevêm o quantitativo de vagas a serem reservadas em estacionamentos rotativos. Veja-se o que dizem, respectivamente, os diplomas legais mencionados:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.” (Lei Federal n.º 13.146/2015)

“Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.” (Lei Federal n.º 10.741/2003)

Note-se também que, como decorrência do princípio da simetria, os municípios, no exercício de sua auto-organização, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados ao processo legislativo, considerados como normas de observância obrigatória, o que inclui as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 29, caput c/c art. 61, §1.º, II), sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º caput, da CF/88).

Portanto, padecendo o Projeto de Lei n.º 1526/2023, de autoria da ilustre Vereadora Gilda Beatriz, de vício de inconstitucionalidade formal e estando o Veto Total (GP n.º 187/2023, CMP 2069/2023) em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se favoravelmente à sua manutenção.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE à MANUTENÇÃO do Veto Total (GP n.º 187/2023, CMP 2069/2023) ao Projeto de Lei CMP n.º 1526/2023.**

Sala das Comissões em 20 de Abril de 2023



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR

Vogal